



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 36210/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de empresa para execução de Projeto de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), na Estratégia da Saúde da Família Santa Rita/São Cristóvão, com fornecimento de material e mão-de-obra, conforme memorial descritivo e planilha orçamentária, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a contratação de empresa para execução de Projeto de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), na Estratégia da Saúde da Família Santa Rita/São Cristóvão, com fornecimento de material e mão-de-obra, conforme memorial descritivo e planilha orçamentária, por dispensa de licitação nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Saúde, assim justificou a contratação:

“A Secretaria Municipal de Saúde Justifica a Dispensa de Licitação através da Lei 14.133/2021, para a Contratação de empresa para execução de Projeto de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI), na Estratégia da Saúde da Família Santa Rita/São Cristóvão, com fornecimento de material e mão-de-obra, conforme memorial descritivo e planilha orçamentária.

Em observância as determinações constantes a Lei 14.133/2021, passamos a JUSTIFICAR:

A Regra para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, são os casos de dispensa e inexigibilidade. Quanto a dispensa em análise vejamos o que dispõe o art. 75 da Lei 14.133/2021, abaixo transcrito:

É dispensável a licitação

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Como se verifica o valor que se pretende despender com referida aquisição – R\$ 1.915,94 (um mil, novecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) está dentro dos limites impostos em lei, sendo que até o momento este limite não foi ultrapassado com contratação de serviços similares por esta Municipalidade no presente exercício.

Em relação ao valor que se pretende desembolsar com referida contratação o mesmo tem como referência planilha orçamentária elaborada por engenheiro civil, responsável pela elaboração do Memorial Descritivo Executivo do PPCI.

Outrossim, a contratação do referido serviço, faz-se necessária em virtude das seguintes considerações:

Considerando, a obrigatoriedade dos prédios comerciais em ter PPCI;

Considerando, que a Unidade de Saúde iniciou suas atividades nos últimos dias e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

regularização deve ser imediata;

Considerando que a elaboração e implementação do PPCI é uma exigência legal para estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços. Portanto, a importância do PPCI também está relacionada com o cumprimento da legislação vigente.

Considerando que além de proteger vidas, o PPCI também busca proteger o patrimônio público existente no local. Ao identificar possíveis riscos de incêndio e estabelecer medidas de segurança, o plano ajuda a evitar a perda de bens materiais e financeiros.

Considerando que a regularização e aprovação do PPCI é necessária para a emissão do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – fornecido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Considerando que a não regularização poderá causar transtornos como suspensão ou restrição das atividades no local.

Diante o exposto, o Município de Marau por meio da Secretaria Municipal de Saúde SOLICITA o prosseguimento da Dispensa de Licitação, para que a população seja beneficiada com a continuidade dos serviços prestados pela área de Saúde. ”

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de despesa nº 1406/2024 (fls. 03-04);
2. Justificativa da contratação (fl. 05-06);
3. Termo de referência (fls. 07-13);
4. Memorial descritivo (fls. 14-24);
5. Planilha orçamentária (fl. 25);
6. Quadro de cotação (fl. 26);
7. Resultado de cotação (fl. 27);
8. Nota de autorização de despesa resumida (fl. 28);
9. Manifestação de atendimento ao § 1º do artigo 75 da lei federal nº 14.133/2021 (fl. 29-30);
10. Checklist (fl. 31-33);
11. Cronograma físico-financeiro (fl. 34);
12. Comprovante de protocolo de PPCI-PSPCI (fl. 35);
13. Planta baixa (fl. 36-37);
14. Anotação de responsabilidade técnica (fl. 38);
15. Manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 39).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, sendo meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

III. Fundamentação

a) Da contratação direta por dispensa de licitação: art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação, prevista no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Faz-se importante ressaltar que o Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores para a dispensa de licitação, em cumprimento ao previsto no artigo 182, da Lei nº 14.133/2021, assim passa a ser considerado o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para a disposição contida no artigo acima transcrito.

Neste sentido, a dispensa de licitação, com base no inciso II, acima transcrito será possível quando a estimativa da contratação envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Como forma de complemento ao artigo transcrito acima, faz-se necessário considerar o disposto no seu parágrafo primeiro, conforme transcrito abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Neste sentido, tem-se que a Administração não pode realizar fracionamento de despesa. Vejamos o que diz Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, editora Dialética, 13ª edição:

“É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

*objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação. Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento de contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. **Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objeto idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. (...)” (grifado)***

Portanto, cabe a autoridade competente, atestar a cada contratação que não se trata de fracionamento de despesa a contratação pretendida, estando esta dentro dos limites legais expostos acima.

Verifica-se que no caso dos autos, foi formalizada a manifestação de atendimento ao § 1º do artigo 75 da lei federal nº 14.133/2021 (fl. 29-30) pelo Secretário da pasta.

b) Do procedimento

I. Do formato da dispensa de licitação

O Decreto Municipal nº 5.972/2023, que regulamenta o disposto nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 no Município de Marau, dispõe que em contratações que ultrapassem o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais), atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, para R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), deverão ser realizados, preferencialmente, em formato eletrônico, vejamos:

Art. 7º. A dispensa de licitação será realizada, preferencialmente, sob a forma eletrônica, naquelas em que o valor ultrapasse o montante de R\$ 8.000 (oito mil reais), sendo este reajustado anualmente conforme prevê o artigo 182 da Lei 14.133/2021.

No caso da dispensa de licitação ocorrer no formato eletrônico, deverá ser observado o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

II. Da instrução do processo de dispensa de licitação

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa nº 1406/2024 (fl. 03-04)*, juntamente com a *justificativa da contratação (fl. 05-06)*, autorizadas pelas autoridades competentes. Ainda, foi formalizado o Termo de Referência (fl. 07-13) pela Secretaria solicitante.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada para esta contratação, nos moldes do artigo 5º do Decreto Municipal nº 5.973/2023, que regulamenta o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o procedimento sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, verifica-se que constam nos autos a planilha orçamentária (fl. 25), bem como o cronograma físico-financeiro (fl. 34). Salienta-se que a planilha orçamentária realizada não indica a fonte de pesquisa dos valores consultados.

O inciso IV do artigo acima transcrito, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a *nota de reserva orçamentária (fl. 28)*, emitida pelo setor competente e também consta a *manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 39)*, atestando que “*o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira*”.

O inciso V, que solicita a “*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

A habilitação jurídica, compreende a “*comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar*”.

A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, acerca dos requisitos de habilitação, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos nos artigos supracitados.

Por se tratar de dispensa eletrônica, não consta nos autos a documentação mencionada, uma vez que será produzida na fase externa da contratação, não sendo objeto de análise deste parecer.

O inciso VI, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no Termo de Referência elaborado pela Secretaria solicitante.

Ao final, deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade.

Ainda, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, através da publicação no sítio eletrônico oficial deste município.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Conclusão

Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, desde que a contratação esteja de acordo com o estabelecido no §1º, do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que seja realizada no formato o qual prevê o §3º do já referido artigo, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e atestar o enquadramento disposto no §1º, do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 22 de março de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424